



A C Ó R D ã O
(Ac. 1a.T.-3968/89.
dbc/noc

INSALUBRIDADE - ADICIONAL - FORNECI
MENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO - EFEI
TO. "O simples fornecimento do apare
lho de proteção pelo empregador não
o exime do pagamento do adicional de
insalubridade, cabendo-lhe tomar as
medidas que conduzam à diminuição ou
eliminação da nocividade, dentre as
quais as relativas ao uso efetivo do
equipamento pelo empregado" (enuncia
do 289 da Súmula da jurisprudência
predominante no Tribunal Superior do
Trabalho). Referências: artigos 8º,
9º, 157, 158, 191 e 192 da Consolida
ção das Leis do Trabalho, 476 a 479
do Código de Processo Civil e 179 do
Regimento Interno do Tribunal Super
ior do Trabalho.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso de Revista nº TST-RR-4016/86.5, em que é Recorrente
HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recor
rido LAURI DE MELLO.

No julgamento do recurso de revista (RR-4016/86)
onde é Recorrente HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPA
ÇÕES LTDA. e Recorrido LAURI DE MELLO, suscitei, perante a
Turma, incidente de uniformização de jurisprudência, com ful
cro nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e 179
do Regimento Interno da Corte.

Acolhido o incidente pela Turma, após o conheci
mento da revista, deu-se a suspensão do julgamento.

O douto Órgão do Ministério Público opinou pelo
acolhimento da tese de que ao empregador cabe a responsabili
dade pela fiscalização do uso correto do EPI, sob pena de per
manecerem as condições insalubres e, portanto, o direito ao
adicional respectivo (folhas 112/113).

A Comissão de Súmula, vencido o saudoso Minis
tro COQUEIJO COSTA, pronunciou-se favoravelmente à eleição



eleição da tese sufragada pela Primeira Turma.

Quando da apreciação pelo Pleno foi o presente incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e decidido, unanimemente, sendo aprovado o enunciado de nº 289, que passou a compor a Súmula desta Corte.

Os autos retornam à Turma para que esta julgue o mérito do recurso de revista interposto e que ficou suspenso face à necessidade de apreciação, pelo Plenário, do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

A revista foi conhecida por divergência jurisprudencial quando do primeiro julgamento proferido pela Turma em 02 de abril de 1987 (acórdão de folhas 106/108).

2.2 NO MÉRITO.

2.2.1 DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A matéria em discussão nos autos não mais suscita controvérsia face à edição, pelo Plenário, do enunciado 289 da Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho:

"INSALUBRIDADE - ADICIONAL - FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO - EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

Isto posto, nego provimento ao recurso, no particular.



no particular.

2.2.2 DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Tampouco, neste item, está o recurso a merecer provimento. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito é da parte vencida quanto ao objeto da perícia. Tal entendimento está consubstanciado no enunciado nº 236 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte:

"HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE.
A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia".

Nego provimento, in totum, ao recurso.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MARCO AURÉLIO MEDES DE FARIAS MELLO - Presidente em exercício eventual e Relator.

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral